



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Recurso n. 49.0000.2023.005172-8/SCA-PTU.

Recorrente:

Advogados: André Mansur Brandão OAB/MG 87.242 e outros.

Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais.

Relator: Conselheiro Federal Ricardo Souza Pereira (MS).

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pelo advogado _____, em face de acórdão unânime Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais¹, que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a condenação disciplinar imposta pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, à sanção disciplinar de censura, por infração ao artigo 39 do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Eis a ementa:

USO INDEVIDO DE PUBLICIDADE EM SITE NA INTERNET PUBLICIDADE IMODERADA. CAPTAÇÃO DE CLIENTES. MERCANTILIZAÇÃO DA ADVOCACIA. VIOLAÇÃO DO ART 39 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. CONDUTA TIPIFICADA NO INCISO IV DO ART 34 DO EAOAB. PENA DE CENSURA, CONVERTIDA EM ADVERTÊNCIA, POR OFÍCIO RESERVADO, SEM REGISTRO NOS ASSENTAMENTOS DO RECORRENTE MANTIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO PROVIDO. A publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discricção e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão. Restou nitidamente demonstrado que as publicações realizadas pelo recorrente em seu site, hospedado na rede mundial de computadores, objeto do presente feito, tiveram o objetivo de angariar causas, captar clientes e mercantilizar a advocacia, estando, pois, em desacordo com os preceitos ético-disciplinares. Conduta que viola a regra do artigo 39 do Código de Ética e Disciplina da OAB e amolda-se àquela tipificada no inciso IV do art. 34 do EAOAB. O juízo ad quem não pode conhecer de fato que, malgrado existente à época da fase de conhecimento sob apreciação da instância julgadora de primeiro grau, não foi levantado pela parte antes da prolação de decisão. É que a ordem processual torna defeso a chamada inovação recursal. (Processo Disciplinar n. 2.079/2016, Rel. Cons. Alex Barbosa de Matos, 2ª Turma do Órgão Especial da OAB/MG, julgamento em 28/07/2022).

Em suas razões², alega preliminares de nulidade processual, quais sejam, ausência de fundamentação da decisão condenatória, cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de retirada de pauta, inépcia da representação, ausência de data do protocolo da representação e demais requisitos à sua admissibilidade, bem como ausência de intimação pessoal para as razões finais. Quanto ao mérito, alega atipicidade da conduta, pois o Provimento n. 205/2021 afastou a conduta do rol das condutas passíveis de configurar infração ética.

¹Acórdão às fls. 391/397 dos autos digitais.

²Recurso às fls. 440/470 dos autos digitais.





Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Em vista de se tratar de processo disciplinar no qual houve a imposição da sanção disciplinar de censura, o juízo de admissibilidade foi convertido em diligência, oportunizando-se ao advogado se manifestar sobre interesse na celebração de TAC, transcorrendo o prazo sem manifestação.

É o relatório. **Passo ao voto.**

VOTO

O presente recurso é tempestivo e restam atendidas as formalidades legais do artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, razão pela qual **dele conheço**.

Não há prescrição a ser declarada e não se verifica a necessidade de manifestação sobre matérias de ordem pública, ainda que de ofício, razão pela qual passa-se ao exame do mérito.

Nesse ponto, a hipótese é de **provimento**.

De fato, trata-se de processo disciplinar instaurado por meio de **denúncia anônima**.

Do que consta dos autos, o processo disciplinar foi iniciado em razão de ofício enviado pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/São Paulo, em 26/10/2015, ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Minas Gerais, noticiando suposta conduta antiética do advogado recorrente, consistente em eventual publicidade imoderada.

Contudo, não há qualquer descrição fática delimitando o objeto de apuração, seja pelo ofício encaminhado pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/São Paulo, seja pela decisão do Presidente da Comissão de Ética e Disciplina da OAB/Minas Gerais, tratando-se, efetivamente, de imputação genérica.

Ademais, não há nos autos qualquer informação a respeito da origem dos documentos de fls. 09/16 dos autos digitais, se decorrentes de diligências realizadas pelo próprio Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/São Paulo, ou se recebidos de terceiros, o que configura denúncia anônima, já que não se pode identificar a origem do objeto da imputação disciplinar.

De fato, já se reconheceu, neste Conselho Federal da OAB, inclusive nesta Turma, que se reveste de natureza de denúncia anônima a instauração de processo disciplinar sem o detalhamento das diligências realizadas e sem a delimitação das condutas apuradas, senão vejamos:

*EMENTA N. 096/2022/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, caput, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão não unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recurso ao qual se deve emprestar ampla cognição, devolvendo-se à instância superior todas as questões suscitadas e discutidas no processo. Denúncia anônima. Vedação. Recurso provido. 1) O Pleno da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB firmou entendimento de que quando o acórdão recorrido não for unânime, o recurso fundado no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB deverá ser admitido com ampla cognição, devolvendo-se à instância superior todas as questões suscitadas e discutidas no processo. 2) A **Constituição Federal, em seu***



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

artigo 5º, inciso IV, assegura a todos a livre manifestação do pensamento, vedando o anonimato. Referida norma constitucional encontrava-se reproduzida no artigo 51 do Código de Ética e Disciplina da OAB anterior, e, atualmente, regulada pelo artigo 55, § 2º, do Código de Ética da OAB, dispondo que não se constitui em prova idônea aquela que tiver por origem exclusivamente a denúncia anônima. 3) No caso dos autos, o processo disciplinar foi instaurado de ofício, em decorrência de petição apócrifa com cópia de cartão de visita contendo endereço do escritório de advogado, noticiando os fatos sem elementos mínimos para permitir o exercício do contraditório. E a autoridade da OAB, ao receber referida documentação, não realizou qualquer diligência no sentido de apurar melhor os fatos antes de notificar o advogado para a defesa prévia, não permitindo concluir que referida publicidade teria sido por ele confeccionada, circunstâncias que ensejariam, na origem, a não instauração do processo disciplinar, ou, antes, a realização de diligências para apurar melhor os fatos a serem submetidos à esfera disciplinar da OAB. 4) Recurso provido, para julgar improcedente a representação, determinando-se o arquivamento dos autos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 18 de outubro de 2022. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Solange Aparecida da Silva, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 966, 25.10.2022, p. 6).

*EMENTA N. 026/2023/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, caput, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Revisão de processo disciplinar. Art. 73, § 5º, EAOAB c/c art. 68 CED. **Denúncia anônima. Vedação. Recurso provido.** 1) A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso IV, assegura a todos a livre manifestação do pensamento, vedando o anonimato. Referida norma constitucional encontrava-se reproduzida no artigo 51 do Código de Ética e Disciplina da OAB anterior, e, atualmente, está regulada pelo artigo 55, § 2º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, a qual dispõe que não se constitui em prova idônea aquela que tiver por origem exclusivamente a denúncia anônima. 2) No caso dos autos, o processo disciplinar foi instaurado de ofício, por Presidente de Subseção da OAB, ao fundamento de que recebeu diversas denúncias de outros advogados imputando aos advogados ora recorrentes a prática de diversos atos de angariação de causas por meio de publicidade irregular e, embora tenha declinado o Presidente da Subseção que houve a apuração, não constam dos autos documentos ou elementos relativos às diligências eventualmente instauradas, apenas a relação de processos judiciais patrocinados pelos advogados, retirada do site do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, bem como um panfleto apócrifo, sem identificação ou menção aos advogados, não permitindo concluir que fora por eles confeccionado, circunstâncias que ensejariam, na origem, a não instauração de processo disciplinar. 3) Recurso provido, para deferir a revisão do processo disciplinar n. 9117/2014 e ali julgar improcedente a representação, determinando-se o arquivamento dos autos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 17 de março de 2023. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho, Relator. (DEOAB, a. 5, n. 1074, 03.04.2023, p. 18).*

No caso dos autos, efetivamente, como dito, não é possível identificar a origem dos documentos que ensejaram a instauração do processo disciplinar, nem mesmo a data em que fora autuado o processo inicialmente perante o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/São Paulo, resultando nítido prejuízo ao exercício da defesa e do contraditório, porquanto os únicos documentos que instruem os autos são cópias de páginas de site de internet, sem a devida análise de sua implicação no regime ético-disciplinar da OAB.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Assim, pela ordem de prejudicialidade, é o caso de se acolher a preliminar de denúncia anônima, determinando o arquivamento deste processo disciplinar. E, em razão do acolhimento da preliminar, tenho por prejudicada a análise das demais teses recursais defensivas, reservando sua análise caso reste vencido na preliminar ora acolhida.

Ante o exposto, conheço do recurso interposto e, no mérito, **dou-lhe provimento**, para determinar o arquivamento do processo disciplinar, em razão de ter sido instaurado com base em denúncia anônima.

Brasília, 29 de julho de 2024.

Ricardo Souza Pereira

Relator

(Assinado digitalmente)

PROPOSTA DE EMENTA

Recurso ao Conselho Federal da OAB. Denúncia anônima. Vedação. Recurso provido. 1) A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso IV, assegura a todos a livre manifestação do pensamento, vedando o anonimato. Referida norma constitucional encontrava-se reproduzida no artigo 51 do Código de Ética e Disciplina da OAB anterior, e, atualmente, está regulada pelo artigo 55, § 2º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, a qual dispõe que não se constitui em prova idônea aquela que tiver por origem exclusivamente a denúncia anônima. 2) No caso dos autos, o processo disciplinar foi instaurado de ofício, com base em cópias de páginas de site de internet, sem informações a respeito de eventuais diligências realizadas e da origem dos documentos, constituindo-se situação de instauração de processo disciplinar em decorrência de denúncia anônima, restando prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa. 3) Recurso provido, para determinar o arquivamento do processo disciplinar.



Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#8782231

Voto - pags. 1-4



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO SOUZA PEREIRA**, em 05/09/2024, às 17:39. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **8782-2311-F5**.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Recurso n. 49.0000.2023.005172-8/SCA-PTU.

Recorrente:

Advogados: André Mansur Brandão OAB/MG 87.242 e outros.

Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais.

Relator: Conselheiro Federal Ricardo Souza Pereira (MS).

Ementa n. 195/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Denúncia anônima. Vedação. Recurso provido. 1) A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso IV, assegura a todos a livre manifestação do pensamento, vedando o anonimato. Referida norma constitucional encontrava-se reproduzida no artigo 51 do Código de Ética e Disciplina da OAB anterior, e, atualmente, está regulada pelo artigo 55, § 2º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, a qual dispõe que não se constitui em prova idônea aquela que tiver por origem exclusivamente a denúncia anônima. 2) No caso dos autos, o processo disciplinar foi instaurado de ofício, com base em cópias de páginas de site de internet, sem informações a respeito de eventuais diligências realizadas e da origem dos documentos, constituindo-se situação de instauração de processo disciplinar em decorrência de denúncia anônima, restando prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa. 3) Recurso provido, para determinar o arquivamento do processo disciplinar.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 2 de setembro de 2024.

Renato da Costa Figueira

Presidente em exercício
(Assinado digitalmente)

Ricardo Souza Pereira

Relator
(Assinado digitalmente)



Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#8782269

Acórdão - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO SOUZA PEREIRA**, em 05/09/2024, às 17:39. **RENATO DA COSTA FIGUEIRA**, em 19/09/2024, às 19:00. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **8782-2691-46**.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

**167ª Sessão Virtual Extraordinária da Primeira Turma da Segunda Câmara
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**

Incluído na pauta de: 2 de setembro de 2024.

Ref.: **Recurso n. 49.0000.2023.005172-8/SCA-PTU.**

Recorrente: A.M.B.

Advogados: André Mansur Brandão OAB/MG 87.242 e outros.

Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais.

Relator: Conselheiro Federal Ricardo Souza Pereira (MS).

Presidente da Sessão: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS).

Secretário da Sessão: Conselheiro Federal Stalyn Paniago Pereira (MT).

CERTIDÃO

Certifico que a Primeira Turma da Segunda Câmara, ao apreciar o processo em referência, em sessão realizada no dia 02/09/2024, proferiu a seguinte decisão, conforme extrato da minuta da ata: “Após a leitura do relatório e do voto, foi concedida a palavra ao advogado do Recorrente, Bruno Coutinho de Oliveira, OAB/MG 99.744, para realização de sustentação oral por videoconferência, que se absteve. Não havendo manifestações, decidiu a Primeira Turma da Segunda Câmara, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, registrada a abstenção da Conselheira Marina Motta Benevides Gadelha (PB).”.

Brasília, 3 de setembro de 2024.

Raffaella Zaccarini Barbosa
Analista Jurídica – Primeira Turma/SCA
(Assinado digitalmente)

Laura Ynndara Lins Fernandes
Coordenadora da Segunda Câmara
(Assinado digitalmente)





Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#8820287

Certidão de julgamento - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **RAFFAELLA ZACCARINI BARBOSA**, em 09/09/2024, às 16:32. **LAURA YNNDARA NEVES LINS FERNANDES**, em 09/09/2024, às 17:08. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **8820-2870-4E**.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Ref.: **Recurso n. 49.0000.2023.005172-8/SCA-PTU.**

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico que a Ementa n. 195/2024/SCA-PTU do acórdão de 02/09/2024 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da OAB do dia 23/09/2024, p. 26, com publicação no dia 24/09/2024, cf. documento juntado a seguir.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Raffaella Zaccarini Barbosa
Analista Jurídica – Primeira Turma/SCA
(Assinado digitalmente)





Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#8942864

Certidão de disponibilização de acórdão - pags. 1-2



Documento assinado eletronicamente por **RAFFAELLA ZACCARINI BARBOSA**, em 24/09/2024, às 10:28. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **8942-864A-BB**.



Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94): “Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.”

CONSELHO FEDERAL

Distrito Federal, data da disponibilização: 23/09/2024

PRIMEIRA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO

Recurso n. 49.0000.2023.005172-8/SCA-PTU.

Recorrente: A.M.B. (Advogados: André Mansur Brandão OAB/MG 87.242 e outros). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Ricardo Souza Pereira (MS). EMENTA N. 195/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Denúncia anônima. Vedação. Recurso provido. 1) A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso IV, assegura a todos a livre manifestação do pensamento, vedando o anonimato. Referida norma constitucional encontrava-se reproduzida no artigo 51 do Código de Ética e Disciplina da OAB anterior, e, atualmente, está regulada pelo artigo 55, § 2º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, a qual dispõe que não se constitui em prova idônea aquela que tiver por origem exclusivamente a denúncia anônima. 2) No caso dos autos, o processo disciplinar foi instaurado de ofício, com base em cópias de páginas de site de internet, sem informações a respeito de eventuais diligências realizadas e da origem dos documentos, constituindo-se situação de instauração de processo disciplinar em decorrência de denúncia anônima, restando prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa. 3) Recurso provido, para determinar o arquivamento do processo disciplinar. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 2 de setembro de 2024. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Ricardo Souza Pereira, Relator.

